



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016756/00-41
Recurso nº. : 107-133371
Matéria : CSL – Ex(s): 1997
Recorrente : LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 19 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.478

CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.016756/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-05.478

Recurso nº. : 107-133371
Recorrente : LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta recurso especial contra a decisão da colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 107-07.048, de 19 de março de 2003, que está assim ementado (f. 150):

CSLL – "COISA JULGADA" EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ALCANCE – Em matéria tributária a chamada "coisa julgada" tem limites: 1) Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas; 2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão: a) a alteração superveniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte.

A exigência fiscal remanescente da CSLL refere-se apenas ao exercício de 1997, vez que a decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência em relação aos exercícios de 1992 a 1996 (f. 150).

A recorrente pleiteia a reforma do retromencionado julgado com base em decisão divergente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, representada pelo Acórdão 101-91.707, que considera inalterada a eficácia da coisa julgada referente à cobrança da CSLL nos termos da Lei 7.689/88.

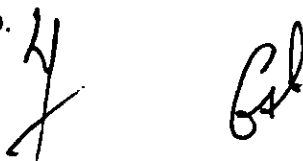
Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso teve seguimento conforme despacho de fls. 220-1.



Processo nº. : 10680.016756/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-05.478

Nas contra-razões (f. 222-38), o Senhor Procurador suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, entendendo que o acórdão paradigma encontra-se anulado, isto porque, o recurso especial contra o mesmo interposto pela Fazenda Nacional, não foi examinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista o pedido de parcelamento do crédito tributário apresentado pelo contribuinte quanto a matéria examinada no acórdão paradigma. Requereu, enfim, a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 10680.016756/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-05.478

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Preliminarmente, ainda que não tenha sido examinado o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão paradigma 101-91.707, não há registro que este tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, daí porque a sua validade para efeito de divergência jurisprudencial.

Assim sendo, considerando que o recurso ora em exame é tempestivo e que preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reforma.

Trata-se de matéria conhecida do Colegiado, que em diversas oportunidades manifestou entendimento contrário à perenidade da coisa julgada em favor de contribuintes, na hipótese de superveniente alteração legislativa da norma que ensejou o provimento judicial, conforme informa o Acórdão CSRF/01-04.805, sessão de 2/12/2003 – Relator José Clóvis Alves, em que:

CSLL - LIMITES DA COISA JULGADA - Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tomou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal.

Ademais, quando a apreciação do recurso especial 107-133389, de interesse do contribuinte ora recorrente, referente processo administrativo fiscal

Processo nº. : 10680.016756/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-05.478

10680.016756/00-11, em que se examinou questão idêntica à versada nos presentes autos, relativamente à CSLL dos períodos-base de 1997 a 1999, restou entendido que:

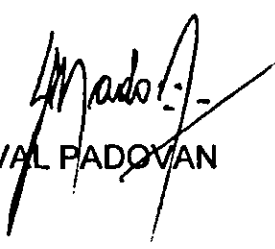
CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria. (Acórdão CSRF/01-05.106, sessão de 19/10/2004, Relator Remis Almeida Estol).

Pois bem: no presente processo, o entendimento não pode ser diferente, haja vista que a Lei 7689/88 sofreu modificação legislativa com a superveniente Lei 8212/91, de forma que *a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida*, conforme assevera o voto do acórdão recorrido (f. 159).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Junho de 2006.


DORIVAL PADOVAN

